



Setor de  
Licitação



## RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

**PREGÃO PRESENCIAL N° 2021.09.10.01 -PP**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DIVERSOS, DESTINADOS AOS PACIENTES ATENDIDOS PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU/CE.

**IMPUGNANTE: LICICON CONSULTORIA ESPECIALIZADA - ME**, inscrita no CNPJ n° 30.857.375/0001-33, com sede na Av. Dom Luís, n° 880, sala 301, bairro Aldeota, Fortaleza/CE – CEP: 60.160-196.

### **1. DAS INFORMAÇÕES**

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso de Impugnação apresentado pela empresa **LICICON CONSULTORIA ESPECIALIZADA - ME**, com base no Art. 40, §2º, da Lei de Licitações n° 8.666/93.

### **2. DOS FATOS**

No dia 07 de outubro de 2021 a referida empresa interpôs recurso de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n° 2021.09.10.01 - PP deste município.

As razões recursais giram em torno dos itens 3.3, 4.2, alínea “a” e 4.3, alínea “g”, todos do Termo de Referência, anexo I do edital.

Estes itens tratam respectivamente da (i) Ficha de Cadastro de Estabelecimento de Saúde (FCES); (ii) da exigência de manutenção de regularidade do(s) alvará(s) de funcionamento/inspeção e (iii) da disponibilidade semanal de um farmacêutico bioquímico ou um biomédico.

Esses tais requisitos, de acordo com a recorrente, demonstram-se como restritivos e como possível direcionamento, pois alega que no rol taxativo da Lei de Licitações não estão previstas estas exigências como requisitos de qualificação técnica, logo, em decorrência disso, considera-os ilegais ao passo que pleiteia a exclusão de todos eles do edital.

Contudo, sabemos que as exigências previstas neles são o mínimo que todo estabelecimento deve ter, quais sejam: o registro do seu estabelecimento, um alvará de funcionamento válido e um profissional qualificado responsável pelos serviços a serem prestados.

Portanto, sendo este o breve resumo da lide, passamos à análise do mérito.





Setor de  
Licitação



### 3. DO MÉRITO

Inicialmente é necessário salientar que a recorrente argumenta, repetidas vezes, que tais exigências apontadas restringem a competitividade e são ilegais por não estarem previstas como requisitos de habilitação da Lei nº 8.666/93.

Contudo, devemos informar que os itens pontualmente impugnados pela recorrente não estão dispostos como requisitos de qualificação técnica, mas sim como exigências destinada à empresa que será contratada, logo, não se sujeitando ao rol apresentado entre os arts. 27 a 30 da Lei 8.666/93.

Afirmamos isso pela disposição capitular em que estes itens estão dispostos no Termo de Referência, anexo 1, conforme destacamos abaixo.

#### 3.0 – PLANILHA DE CUSTO

[...]

3.3 Fichas de Cadastro de Estabelecimento de Saúde (FCES), obtidas no link [www.cnes.datasus.gov.br](http://www.cnes.datasus.gov.br).

[...]

#### 4 - DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO

##### 4.1 CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

##### 4.2 Da estrutura e qualificação:

a) A contratada deverá durante todo o período de vigência do CONTRATO, manter de forma regular os alvarás de autorização de funcionamento/inspeção vigentes junto aos órgãos municipais e estaduais competentes, apresentando-os sempre que solicitado pela PREFEITURA.

[...]

##### 4.3 OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

[...]

g) Manter, sob regime de contratação regular, quadro de recursos humanos necessários para executar adequadamente as atividades, incluindo a presença de no mínimo um Farmacêutico Bioquímico ou Biomédico Presencial, todos os dias da semana.

Desta forma comprovamos que, da forma como foi impugnado o Termo de Referência, não há que se falar em ilegalidade quanto aos critério de habilitação, pois vimos que estes não estão dispostos como qualificação técnica, mas sim, como exigências a serem cumpridas pela empresa que será contratada por meio deste certame.

Demonstramos isso, então, quando apresentamos que os itens atacados estão dispostos dentro dos capítulos de “planilha de custos”, que não se confunde sequer com proposta de preços; especificações técnicas de FORNECIMENTO e obrigações da CONTRATADA, capítulos estes que em nada tem a ver como o item 7.2.5 do edital que trata exclusivamente das especificações de qualificação técnica.

Logo, não estando esses itens sujeitos ao rol dos critérios de habilitação previstos na 8.666/93, uma vez que tratam de uma fase posterior, referente à fase de contratação, estão dotados de licitude, visto que não há nada que impeça que a Administração Pública Municipal exija isto da empresa que contratará.

**Prefeitura Municipal de Tururu - 10.517.878/0001-52**

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

(85) 33581073 - licitacao@tururu.ce.gov.br





Setor de  
Licitação



Ademais, sabendo que estas exigências têm a finalidade de impor à empresa contratada a regularidade e a eficiência dos serviços prestados, indagamos: *Como será regular uma empresa que não possui alvará de funcionamento, profissional responsável habilitado e cadastro no sistema de saúde?*

Deste modo, informamos à recorrente que o que está sendo exigido no Termo de Referência é o básico a ser atendido por uma empresa do setor privado que presta-se a executar serviços para um ente público em nome de toda a sua municipalidade.

Bem como, fazemos questão de frisar que não estamos exigindo alvará de funcionamento como requisito de qualificação técnica habilitatória, mas sim como exigência CONTRATUAL, demonstrando assim que permanece respeitada a Lei de Licitações e as jurisprudências.

No entanto, ressalvado o equívoco da recorrente em pontuar erroneamente o itens que pretendia excluir do certame, destacamos que, especificamente quanto a necessidade de apresentação de Ficha de Cadastro (FCES), esta exigência está também presente como requisito habilitatório previsto no item 7.2.5.1, alínea “b” do edital.

#### **7.2.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

7.2.5.1 – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que o licitante executa ou está executando fornecimento e/ou serviço compatíveis com o objeto da presente licitação, com firma reconhecida em cartório competente.

[...]

b) **Fichas de Cadastro de Estabelecimento de Saúde (FCES), obtidas no link [www.cnes.datasus.gov.br](http://www.cnes.datasus.gov.br).**

Contudo, ainda que este não tenha sido um dos itens diretamente impugnados na peça recursal, é necessário demonstrar a regularidade desta exigência, de modo a comprovar a legalidade do edital.

Sendo assim, iniciamos o raciocínio informando que diversas são as especialidades exigidas neste edital, que, a título de exemplo, citamos, resumidamente, o ECG, a endoscopia, pequena cirurgias, biopsias, bem como vários tipos de ultrassonografias e tomografias

Portanto, os itens licitados não se resumem unicamente a exames de imagem como citou a recorrente, mas ainda que esses fossem os únicos tipos de exames licitados, o local da realização deles, certamente deverá ser em um estabelecimento de saúde porque sabemos que, para a realização, de forma adequada, destes, é necessário que haja um ambiente propício e que este atenda a todos os protocolos sanitários e regulamentares que cabem ao caso.

Logo, citaremos a seguir a Portaria nº 1.646/2015 do Ministério da Saúde, que instituiu o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), que ora exige-se.

Então, demonstraremos, de acordo com o art. 3º, inciso II, da Portaria nº 1.646/2015 – MS, que a empresa que executará os serviços licitados enquadra-se no conceito de “*estabelecimento de saúde*” e que, em decorrência disso, necessita sim! de cadastro no CNES.



Setor de  
Licitação



Art. 3º Para efeito desta Portaria considera-se:

[...]

II - Estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica;

Logo, considerando que pequenas cirurgias, exames de ultrassonografia, tomografia e biopsias, são, obviamente, exemplos de serviços de saúde humana, podemos constatar que o local onde será realizado esses procedimento é, de fato, um estabelecimento de saúde, independentemente se ele seja do porte de uma clínica, um hospital ou ambulatório. Todos são estabelecimentos de saúde.

Portanto, de modo a complementar o raciocínio, citaremos o art. 4º da mesma portaria, onde apresenta-se a imposição de que todos os estabelecimentos de saúde devem cadastrar-se.

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no **CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional**, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações. (negrito)

Sendo assim, resta demonstrando até aqui que as empresas que prestarem os serviços licitados, por configurarem-se como estabelecimentos de saúde, deverão ser cadastradas no CNES e que isto é até condição de funcionamento, de modo que, o local que não estiver ou ser cadastrado não poderá exercer as atividades que assim o caracterizam.

Ademais, ao citarmos os arts. 9º, inciso I e 12, inciso I, ambos da Portaria nº 1.646/2015 do Ministério da Saúde, vimos que há a imposição ao município de apoiar e implementar o CNES em seu território.

Art. 9º Compete a todas as esferas de direção do SUS, em relação ao CNES:

I - Apoiar a implementação do CNES em todo o território nacional;

[...]

Art. 12. São responsabilidades das direções municipais do SUS, em relação ao CNES:

I - Subsidiar e apoiar a implantação e a manutenção do CNES em seu território;

Portanto, com vista aos dispositivos supra, constatamos que este município está cumprindo devidamente o seu dever de apoiar e implementar o CNES.

Por fim, para encerrar este assunto e demonstrar cabalmente, que a exigência prevista no item 7.2.5 do edital está de acordo com a Lei, vejamos o art. 30, inciso IV, da Lei de Licitações, nº 8.666/93, que diz o seguinte:

**Prefeitura Municipal de Tururu - 10.517.878/0001-52**

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

(85) 33581073 - licitacao@tururu.ce.gov.br





Setor de  
Licitação



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Como podemos ver, é permitido por Lei, ao Órgão licitante, que este inclua, no seu rol de requisitos habilitatórios, qualificações técnicas previstas em leis especiais.

Portanto, restando assim autorizado o município a exigir cadastro CNES das empresas que quiserem participar deste certame, haja vista que esta exigência está respaldada também pela Portaria nº 1.646/2015 do Ministério da Saúde.

Outrossim, agora tratando da exigência de Farmacêutico Bioquímico ou Biomédico prevista no item 4.3, alínea “a” do Termo de Referência, resta-nos demonstrar que essas são algumas das profissões aptas a supervisionar os exames e procedimentos cirúrgicos licitados.

Fundamentamos nosso entendimento, quanto à exigência de Farmacêutico Bioquímico, na Deliberação nº 18/2019 do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará, ao estabelecer que:

Art. 3º - Todo laboratório de Análises Clínicas e Postos de Coleta registrado no CRF/CE, contará com direção técnica, exercida de forma efetiva por profissional Farmacêutico Analista Clínico/**Farmacêutico-Bioquímico**/Generalista.

[...]

Art. 7º - O Farmacêutico Analista Clínico/**Farmacêutico-Bioquímico**/Generalista que exerce a responsabilidade técnica é o principal responsável pelo funcionamento do estabelecimento, e terá obrigatoriamente a supervisão e a coordenação de todos os serviços técnicos, que a ele ficam subordinados hierarquicamente.

[...]

Art. 9º - A responsabilidade profissional e assistência técnica são indelegáveis e obriga os Farmacêutico(s) Analista(s) Clínico(s)/**Farmacêutico(s)-Bioquímico(s)** à participação efetiva e pessoal dos trabalhos a seu cargo.

Art. 10º - São atribuições do Farmacêutico Analista Clínico/**Farmacêutico-Bioquímico**/Generalista que responde pela responsabilidade técnica do laboratório:

I - Assumir a responsabilidade pela execução de todos os procedimentos praticados no laboratório, cumprindo-lhe respeitar e fazer respeitar as normas referentes ao exercício profissional;

II - Prestar orientações necessárias ao paciente em relação às fases do exame clínico laboratorial;

III - Manter os reagentes e insumos utilizados na realização dos exames em condições adequadas de conservação e validade conforme o fabricante;

IV - Garantir que o laboratório e/ou Posto de Coleta tenha boas condições de higiene e segurança;

**Prefeitura Municipal de Tururu - 10.517.878/0001-52**

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

(85) 33581073 - licitacao@tururu.ce.gov.br



**Setor de  
Licitação**



- V - Manter e fazer cumprir o sigilo profissional;
- VI - Manter os documentos previstos na legislação vigente; e
- VII - Prestar sua colaboração ao CRF/CE e autoridades sanitárias.

Com a citação desses artigos confirmamos a necessidade de existência do farmacêutico bioquímico para alguns dos serviços licitados, pois não se trata apenas de exames de imagem.

Ademais, quanto a exigência de um biomédico, informamos que este também se faz necessário ao analisarmos que muitas das suas atribuições possuem relação com os itens ora licitados, senão vejamos o art. 4º do Decreto nº 88.439/83 e o art. 6º da Resolução 78/2002 emitida pelo Conselho Federal de Biomedicina.

### **Decreto nº 88.439/83**

**Art. 4º** Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

- I- Realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;
- II - Realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;
- III- atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;
- IV- planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I e IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.

### **Resolução 78/2002 do Conselho Federal de Biomedicina**

Art. 6º - Normatiza-se o artigo 4º, inciso III do Decreto nº 88.439/83, no tocante aos biomédicos que atuarem, sob supervisão médica, em serviços de radiodiagnóstico e radioterapia, pela presente resolução.

§ 1º - Considera-se como atividades em Radiodiagnóstico, os profissionais que atuarem, sob supervisão médica, na operação de equipamentos e sistemas médicos de diagnóstico por imagem, nas seguintes modalidades:

- I - Tomografia Computadorizada;
  - II - Ressonância Magnética;
  - III- Ultrassonografia;
  - IV - Radiologia Vascular e Intervencionista;
  - V - Radiologia Pediátrica;
  - VI - Mamografia;
  - VII - Densitometria Óssea;
  - VIII - Neuro-radiologia;
  - IX - Medicina Nuclear;
  - X - Outras modalidades que possam complementar esta área de atuação.
- [...]

**Prefeitura Municipal de Tururu - 10.517.878/0001-52**

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

(85) 33581073 - licitacao@tururu.ce.gov.br





Setor de  
Licitação



Deste modo, demonstramos que não há qualquer restrição de competitividade e não exigimos que a empresa vencedora apresente como responsável técnico um Farmacêutico Bioquímico ou um Biomédico, visto que foi demonstrado que esses tais profissionais podem exercer as atividades ora licitadas.

Contudo, vale destacar também que deverá ser aceito outro profissional que tenha, igualmente, capacidade técnica para exercer as atividades que licitamos.

No entanto, ainda sim isto não suprime deste edital a ampla participação ou competitividade, pois conforme já demonstrado, todos os pontos alegados pela impugnante foram devidamente rebatidos.

Então com isso percebemos que muitas empresas, as vezes impugnam determinados editais alegando restrição da competitividade, mas não para reverter alguma eventual ilegalidade, pois utiliza-se desse argumento como subterfúgio para retirar do edital aquilo que lhe convém para torná-la habilitada de modo desarrazoado.

Logo, tendo em vista que esse episódio acontece frequentemente, percebemos que este argumento de “restrição de competitividade” já virou clichê na maioria dos recursos de impugnações recebidos, demonstrando evidentemente que a intenção recursal finda unicamente em ter retirado os itens que lhe causariam a habilitação.

No entanto, durante a discussão para saber se determinados itens devem ou não serem mantidos no edital, travamos um acirrado conflito de princípios, quais sejam, o da ampla competitividade de um lado, e do outro o da legalidade, moralidade e probidade administrativa.

Logo, com o intuito de proferir sempre a decisão mais justa, bem como com o desejo de evitar e coibir, sempre que possível, esta prática, temos que informar que a competitividade não será frustrada se somente as empresas aptas a prestarem o serviço licitado estiverem no certame, ou de outro modo, se as empresas não aptas não puderem participar da licitação, pois, deste modo dizemos que a restrição da competitividade não é absoluta ao ponto de ser mais priorizado do que os demais princípios, uma vez que, se este crivo não existisse, qualquer empresa, ainda que sem aptidão para tais serviços, poderia ganhar a licitação e possivelmente colocar em risco todos que dependem do sistema de saúde público.

Por isso frisamos a permanência e o atendimento de todos esses requisitos, bem como acrescentamos ainda dizendo que, deverá sim haver competição, mas tão somente entre aqueles que possuem a condição mínima de exequibilidade, de modo a preservar também esta administração de futuros prejuízos, como interrupção do serviço, ou vício neste que, de qualquer modo, causaria danos ao erário público e aos munícipes.

E, como último ponto a ser rebatido, a impugnante alega não ser necessário a presença física de qualquer dos profissionais exigidos de modo presencial, contudo, em contra partida, dizemos que a Administração Pública é dotada de discricionariedade para gerenciar suas atividades e determinar suas necessidades, logo, no exercício de tal poder, informamos que para este ente público esta imposição é necessária, logo, não cabe ao particular questionar ou achar exagerada esta demanda, pois é unicamente da administração pública o poder de determinar a quantidade das suas demandas, cabendo ao particular contratado, caso queira, aceitar esta exigência.

**Prefeitura Municipal de Tururu - 10.517.878/0001-52**

Rua Francisco Sales, 132, Centro, Tururu/CE

(85) 33581073 - licitacao@tururu.ce.gov.br



Setor de  
Licitação

Por fim, sendo esta a análise meritória, passamos a decidir o que segue.

#### 4. DA DECISÃO

Deste modo, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, tomamos ciência e recebemos o presente Recurso de Impugnação do edital do PREGÃO PRESENCIAL N° 2021.09.10.01 -PP apresentado pela empresa **LICICON CONSULTORIA ESPECIALIZADA - ME**, inscrita no CNPJ n° 30.857.375/0001-33, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, uma vez que será aceito no Termo de Referência, em seu item 4.3, alínea “g”, os profissionais farmacêuticos bioquímicos ou biomédicos, sem prejuízo também de outro(s) profissional(ais) igualmente habilitado(s) para o exercício das mesmas atividades que aqui se destinam, na forma da legislação, de modo a não limitar ou restringir a atuação de profissionais igualmente aptos para a realização dos serviços elencados.

No entanto, faz-se necessário frisar que a decisão de parcial provimento deste recurso, ainda que resulte na alteração do item 4.3, alínea “g” do Termo de Referência, não prejudicará a prazo já corrente até a abertura da sessão, pois não é necessária a republicação do aviso de licitação e nem o adiamento do certame, haja vista que, de acordo com o art. 21, §4° da Lei n° 8.666/93, esta imposição se dá apenas quando há alteração no conteúdo de proposta, o que não se configura neste caso, conforme citamos abaixo.

*[...]§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (negrito)*

S.M.J.

Esta é a decisão.

TURURU(CE), 13 DE OUTUBRO DE 2021.

Vinicius do Vale Cacau  
Pregoeiro Oficial do Município de Tururu-CE

